

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 501/96

de 25 de Setembro

Importa acolher no direito interno português a Directiva do Conselho n.º 91/439/CEE, de 29 de Julho de 1991, que prevê a sua adopção pelos Estados membros a partir de 1 de Julho de 1996, no que respeita ao regime de trocas de cartas de condução comunitárias.

Assim, passa a conferir-se, a partir daquela data, aos titulares de cartas de condução de modelo comunitário emitidas noutros Estados membros que residam em Portugal a faculdade de requererem a sua troca por carta de condução portuguesa equivalente, salvo se o título a trocar contiver a menção de que foi emitido por troca de anterior carta de país terceiro que não seja da EFTA nem com o qual Portugal tenha acordo bilateral de equivalência e troca de títulos. Respeita-se, assim, o princípio já estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro, sobre a passagem de cartas de condução com dispensa de exame, assegurando-se, por outro lado, o adequado controlo dos títulos estrangeiros trocados.

A presente portaria prevê ainda, e complementarmente, que tais cartas contenham a menção de troca, menção que deverá igualmente constar em qualquer revalidação ou substituição posterior, e a obrigação de os títulos trocados serem devolvidos à entidade emitente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 125.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os titulares de cartas de condução válidas, de modelo comunitário, emitidas por outros Estados membros da União Europeia que tenham adquirido domicílio em território nacional podem requerer a sua troca por carta de condução portuguesa equivalente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2.º Não são trocadas as cartas de condução que contiverem a menção de terem sido emitidas por troca de cartas de condução de país terceiro que não seja da EFTA nem com o qual Portugal tenha acordo bilateral de equivalência e troca de títulos.

3.º Para efeito de troca a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, o requerente deve apresentar a carta de condução válida e o bilhete de identidade.

4.º Uma carta de condução portuguesa será também emitida por troca de carta de condução de outro Estado membro cujo titular tenha domicílio nacional sempre que:

- a) Tal título tenha sido apreendido, sendo a troca feita quando se verifique não haver nenhum impedimento legal;
- b) Tal título tenha sido perdido ou furtado, sendo a troca feita mediante a apresentação de certidão ou duplicado da carta emitida pela autoridade competente para a emissão do título extraviado.

5.º A carta trocada, depois de anotada no processo através de fotocópia, deve ser remetida às autoridades do Estado membro que a tiver emitido, com a indicação

do motivo dessa formalidade e o número da carta portuguesa correspondente.

6.º A carta de condução portuguesa obtida por troca, bem como as respectivas revalidações e substituições, devem sempre conter tal menção, seguida do número da carta de condução por que foi trocada e a entidade do país emitente.

7.º Sempre que o requerente não tenha a idade mínima para a obtenção da carta de condução, a troca só se efectuará a partir da data em que atinja a idade estabelecida pelo Código da Estrada para a respectiva categoria.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 27 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado da Administração Interna.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA SAÚDE

Portaria n.º 502/96

de 25 de Setembro

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, dispõe, no n.º 4 do seu artigo 128.º, que as cartas de condução devem indicar todas as adaptações do veículo ou restrições especiais à condução a que o seu titular esteja sujeito.

Por outro lado, e no sentido de aproximar as legislações dos Estados membros em matéria de carta de condução, foi publicada a Directiva n.º 91/439/CEE, de 29 de Julho, que considera a necessidade de adoptar normas específicas que favoreçam o acesso dos deficientes físicos à condução de veículos, cujas disposições devem ser adoptadas pelo Estado Português.

Assim, e pelo presente diploma, procede-se à transposição de tais normas para o ordenamento jurídico nacional e, concomitantemente, à regulamentação daquela referida disposição do Código da Estrada, através da adopção de códigos de adaptações do veículo e de restrições especiais à condução de veículos automóveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Saúde, o seguinte:

1.º As adaptações do veículo e as restrições especiais à condução a que o seu titular esteja sujeito devem constar averbadas na respectiva carta de condução.

2.º As menções das adaptações e restrições referidas no número anterior serão inscritas nos títulos de condução através dos códigos comunitários harmonizados e de códigos nacionais correspondentes, constantes das tabelas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

3.º Os estados de aptidão médica passados após inspecção em que se verifique deficiência que não implique reprovação mas imponha a observância de determinadas condições devem mencionar as adaptações do